

ASSUNTO:
MOVIMENTAÇÃO DE AGENTE PÚBLICOS**APROVAÇÃO:**
Deliberação DIREX nº 80, de 04/08/2025.**VIGÊNCIA:**
04/08/2025

**NORMA DE MOVIMENTAÇÃO
DE AGENTES PÚBLICOS
- NOR 318**

SUMÁRIO

1. FINALIDADE	2
2. CONCEITUAÇÃO	2
3. COMPETÊNCIAS	3
4. CESSÃO	4
5. REQUISIÇÃO	7
6. ALTERAÇÃO DE EXERCÍCIO PARA COMPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO	9
7. REEMBOLSO	13
8. PARCELAS REEMBOLSÁVEIS	14
9. DISPOSIÇÕES GERAIS	15
10. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	16
11. FORMULÁRIOS E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO	16
12. ANEXOS	17

1. FINALIDADE

Regulamentar e disciplinar a movimentação de agentes públicos da Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC para outros Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, nas formas de cessão, requisição e alteração do exercício para composição da força de trabalho.

2. CONCEITUAÇÃO**2.1. AGENTE PÚBLICO**

É o servidor público efetivo, o empregado público efetivo ou o anistiado, que possui vínculo permanente com a Administração.

2.2. ALTERAÇÃO DE EXERCÍCIO PARA COMPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Ato, expedido pela autoridade competente, que determina a alteração da lotação ou do exercício do agente público para outro órgão ou entidade do Poder Executivo Federal.

2.3. CESSÃO

Ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou entidade para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

2.4. ENTE CEDENTE

Órgão ou entidade de origem e lotação do agente público movimentado.

2.5. ENTE CESSIONÁRIO

Órgão ou entidade onde o agente público movimentado irá exercer suas atividades.

2.6. ENTE REQUISITADO

Órgão ou entidade de origem do agente público requisitado.

2.7. ENTE REQUISITANTE

Órgão ou entidade que possui prerrogativa expressa de requisição, no qual o agente público requisitado exercerá suas atividades.

2.8. INDICAÇÃO CONSENSUAL ENTRE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Modalidade de seleção que configura a escolha de agente público quando há alinhamento entre os órgãos e entidades de origem e de destino, com anuência do agente público e dos dirigentes, mediante solicitação direta ao Ministério competente.

2.9. LIBERAÇÃO

Ato de disponibilização do agente público para a efetivação da movimentação no órgão ou entidade de destino.

2.10. MOVIMENTAÇÃO

É a alteração do exercício do agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo com o órgão ou a entidade de origem, para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na forma de cessão, requisição ou alteração de exercício para composição da força de trabalho.

2.11. PROCESSO SELETIVO

Modalidade de seleção de agente público para movimentação em que é realizada uma sequência estruturada de ações e de procedimentos com vistas a selecionar candidatos para compor força de trabalho nas unidades dos órgãos e entidades de destino.

2.12. REEMBOLSO

Restituição das parcelas pagas pelo órgão cedente ao agente público movimentado, respeitadas as limitações do Decreto nº 10.835/2021, ou aquele que o substituir, e de normas específicas, inclusive quanto ao disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, na forma da legislação vigente.

2.13. REQUISIÇÃO

Ato de caráter irrecusável em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

3. COMPETÊNCIAS

3.1. Cabe ao Diretor-Presidente:

- I. receber as solicitações de movimentação de agente público e encaminhá-las para análise da Diretoria de Administração, Finanças e Pessoas – DIAFI; e

II. deliberar sobre as solicitações de movimentação.

3.2. Compete à Gerência Executiva de Gestão de Pessoas:

- I. analisar o enquadramento da solicitação de movimentação às hipóteses previstas nesta Norma e na legislação vigente;
- II. consultar o Diretor em que está lotado o agente público solicitado quanto ao interesse da EBC na movimentação;
- III. consultar a área de Correição para verificar se o agente público está respondendo ou cumprindo sanção recebida em decorrência de sindicância ou processo administrativo;
- IV. solicitar manifestação da Consultoria Jurídica – CONJU em casos de dúvidas e nas circunstâncias em que ainda não tenha sido emitido Parecer Jurídico de Mérito em situação análoga;
- V. encaminhar processos de movimentação para análise e deliberação do Diretor-Presidente; e
- VI. preparar Ofício e Portaria para assinatura do Diretor-Presidente, após consulta citada no inciso II do subitem 3.1 desta Norma, assim como, Portaria de retorno do agente público à EBC.

4. CESSÃO

4.1. O agente público da EBC poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista:

- I. para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de qualquer nível nas cessões para órgãos do Poder Executivo Federal; e
- II. para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente aos CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS (CCE) e FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS (FCE) – CCE-13 ou FCE-13 ou outra nomenclatura de cargo em comissão ou função de confiança em nível equivalente que venha a substituir, nas cessões em que impliquem reembolso pela Administração Pública, direta ou indireta, e nas cessões para outros Poderes ou Entes Federativos.

4.2. A nomeação para o cargo em comissão ou função de confiança é de responsabilidade do órgão cessionário.

4.3. A cessão do agente público da EBC seguirá os requisitos descritos abaixo, sem prejuízo das exigências legais específicas desse instituto, e constarão no processo de cessão:

I - Pelo órgão cessionário:

- a) ofício da autoridade máxima do órgão ou da entidade interessada; e
- b) pedido de cessão apresentado nos moldes de formulário próprio.

II - Pelo agente público:

- a) ser empregado do quadro efetivo da EBC;
- b) ser destituído das funções e gratificações, bem como quaisquer outras relativas ao exercício de cargo comissionado ou função de confiança que ocupar na EBC, inclusive as especificadas no subitem 8.2;
- c) assinar declaração de plena ciência de que o contrato de prorrogação de jornada é um instrumento firmado entre o agente público e a EBC, com vistas à realização de jornada extraordinária em atendimento às necessidades da EBC, o qual será cancelado para a efetivação da cessão nos moldes do Anexo I desta Norma;
- d) não estar cumprindo sanção recebida ou respondendo apuração de responsabilidade em decorrência de sindicância ou processo administrativo;
- e) não estar com contrato de trabalho interrompido ou suspenso; e
- f) não estar em período de licença ou afastamento legal.

4.4. Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público cedido.

4.5. A cessão será concedida por prazo indeterminado.

4.6. O ato de cessão surtirá seus efeitos somente a partir da publicação de Portaria no Diário Oficial da União.

4.6.1. O agente público deverá continuar exercendo suas atividades na EBC até a sua entrada em efetivo exercício no órgão cessionário, sob pena de perda da remuneração, na forma da legislação pertinente.

4.6.2. O cessionário deverá informar ao cedente a data da efetiva entrada em exercício do agente público cedido para fins das atualizações sistêmicas pertinentes à movimentação efetivada.

4.6.3. Tornar-se-á sem efeito o ato de cessão na hipótese do agente público não se apresentar ao órgão cessionário no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da portaria de cessão.

4.7. Novo ato de cessão será dispensado na hipótese de alteração:

- I. do cargo ou da função de confiança exercido; ou
- II. do órgão, da autarquia ou da fundação pública de exercício no âmbito da Administração Pública Federal;
- III. da cessão para requisição.

4.7.1. Na hipótese prevista no subitem 4.7:

- I. será obrigatória a comunicação, com antecedência, à EBC; e
- II. será verificada a manutenção das condições legais e regulamentares para a cessão.

4.7.2. O agente público cedido deve diligenciar para que a entidade cessionária faça pedido de ratificação de cessão quando houver mudança de cargo, alteração de localidade ou de entidade cessionária, ainda que decorrente de dispositivos legais, fusão ou extinção de órgãos ou entidades.

4.8. As regras de reembolso de remuneração, bem como parcelas adicionais e encargos incidentes, seguirão o previsto na legislação aplicável.

4.9. A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento, por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido, ou ainda pela exoneração ou dispensa do cargo em comissão ou função de confiança, sem a imediata e consecutiva nomeação para outro cargo que atenda aos requisitos do subitem 4.1.

4.9.1. O encerramento da cessão por interesse da EBC será realizado por meio de notificação ao cessionário, com a indicação de retorno do agente público no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

4.9.1.1. Na hipótese de cessão em curso há mais de 1 (um) ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da Administração Pública, pelo prazo de até 1 (um) mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do agente público.

4.9.2. Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido no 4.9.1, o agente público será notificado pela área de Gestão de Pessoas responsável pela atividade,

para se apresentar no prazo máximo de 1 (um) mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

4.9.3. Caso o agente público não compareça no prazo estipulado pela área de Gestão de Pessoas responsável pela atividade, será feito o registro da ausência de cada dia não trabalhado, com as devidas implicações na remuneração.

4.9.4. Se o interesse do encerramento da cessão for do agente público, este deverá requerer ao órgão cessionário por escrito, observado o disposto no subitem 4.9.

4.9.4.1. Nessa hipótese, caberá ao órgão cessionário comunicar a EBC, mediante Ofício, a data de encerramento da cessão e a data de apresentação do agente público à EBC, bem como providenciar a publicação no Diário Oficial.

4.9.5. Finda a cessão, a Gerência Executiva de Gestão de Pessoas emitirá portaria de retorno do agente público à EBC, disponibilizando-a nos sítios eletrônicos da EBC.

4.9.6. Ao retornar à EBC, o agente público deverá se apresentar à Gerência Executiva de Gestão de Pessoas.

5. REQUISIÇÃO

5.1. O agente público da EBC poderá ser requisitado:

- I. pela Presidência da República, Vice-Presidência da República e órgãos integrantes das suas estruturas; e
- II. por órgãos dos Poderes da União que possuam prerrogativa legal de requisição para atender a situações específicas também previstas em lei.

5.2. A requisição não será nominal e a EBC poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

5.2.1. O disposto no subitem 5.2 não se aplica às requisições especificadas no inciso I do subitem 5.1.

5.3. A requisição independe de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

5.4. A requisição de agente público da EBC seguirá os requisitos descritos abaixo, sem prejuízo das exigências legais específicas da requisição, e serão consideradas no processo:

- I. Pelo órgão requisitante:

- a) ofício da autoridade máxima do órgão ou da entidade que possui prerrogativa legal de requisição; e
- b) pedido de requisição apresentado nos moldes de formulário próprio.

II. Pelo agente público:

- a) ser empregado do quadro efetivo da EBC;
 - b) ser destituído das funções e gratificações, bem como quaisquer outras relativas ao exercício de cargo comissionado ou função de confiança e chefia que ocupar na EBC, inclusive as especificadas no subitem 8.2;
 - c) assinar declaração de plena ciência de que o contrato de prorrogação de jornada é um instrumento firmado entre o agente público e a EBC, com vistas à realização de jornada extraordinária em atendimento às necessidades da EBC, o qual será cancelado para a efetivação da requisição nos moldes do Anexo I desta Norma;
 - d) não estar cumprindo sanção recebida ou respondendo a processo de apuração de responsabilidade em decorrência de sindicância ou processo administrativo;
 - e) não estar com contrato de trabalho interrompido ou suspenso; e
 - f) não estar em período de licença ou afastamento legal.
- 5.5. O ato de requisição surtirá seus efeitos somente a partir da publicação de Portaria no Diário Oficial da União.
- 5.6. O agente público requisitado deve diligenciar para que a entidade requisitante faça pedido de ratificação de requisição quando houver mudança de cargo, alteração de localidade ou de entidade requisitante, ainda que decorrente de dispositivos legais, fusão ou extinção de órgãos.
- 5.7. A requisição será concedida por prazo indeterminado, exceto se houver disposição legal em contrário.
- 5.8. A requisição não poderá ser encerrada por ato unilateral do órgão ou da entidade requisitada.
- 5.8.1 Se o interesse do encerramento da requisição for do agente público, este deverá requerer ao órgão requisitante.
- 5.8.1.1 Nessa hipótese, caberá ao órgão requisitante analisar o pleito e comunicar a EBC, mediante Ofício, a data de encerramento da requisição e a data de apresentação do

agente público à EBC, que somente poderá ocorrer após a publicação da portaria de retorno à EBC.

5.9. Novo ato de requisição será dispensado na hipótese de alteração:

- I. do cargo ou da função de confiança exercido; ou
- II. do órgão, da autarquia ou da fundação pública de exercício no âmbito da Administração Pública Federal;
- III. da requisição para cessão.

5.9.1. Na hipótese prevista no item 5.9:

- I. será obrigatória a comunicação, com antecedência, à EBC; e
- II. será verificada a manutenção das condições legais e regulamentares para a cessão.

5.10. Finda a requisição, a Gerência Executiva de Gestão de Pessoas emitirá portaria de retorno do agente público à EBC, a ser disponibilizada nos sítios eletrônicos da EBC.

5.11. Ao retornar à EBC, o agente público deverá se apresentar à Gerência Executiva de Gestão de Pessoas.

6. ALTERAÇÃO DE EXERCÍCIO PARA COMPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

6.1. O agente público da EBC poderá ter a alteração de exercício para compor força de trabalho no âmbito do Poder Executivo Federal, por determinação do Ministério competente, mediante:

- I. indicação consensual entre órgãos e entidades; ou
- II. realocação de pessoal.

6.1.1. A alteração de exercício para composição força de trabalho, além das hipóteses a que se refere o subitem 6.1, poderá ser determinada pela autoridade competente:

- I. em situações prioritárias e emergenciais do Governo Federal; ou
- II. para fins de centralização de serviços, nos termos do art. 5º do Decreto nº 10.620/2021.

6.1.2. A indicação de que trata o inciso I do subitem 6.1 deverá contar com a autorização expressa do dirigente de gestão de pessoas dos órgãos ou entidades interessados.

6.1.3. A realocação de pessoal, de que trata o inciso II do subitem 6.1, configura a sequência estruturada de ações e de procedimentos com vistas a selecionar candidatos para composição da força de trabalho das unidades dos órgãos e entidades interessados.

6.1.3.1. A realocação de pessoal será realizada pelos órgãos e entidades interessados mediante divulgação do edital de seleção nos respectivos sítios eletrônicos e no portal único disponibilizado pelo Ministério competente.

6.2. O agente público com alteração de exercício para composição da força de trabalho poderá fazer jus a gratificações, no órgão de destino, que atendam ao caráter de temporalidade e localidade, na unidade onde se encontra em exercício, desde que preenchidos todos os requisitos legais e enquanto permanecer nessa condição, observada a disponibilidade dentro do quantitativo fixado para cada órgão ou entidade.

6.3. Os dirigentes das unidades de gestão de pessoas dos órgãos ou entidades da administração pública federal poderão solicitar ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC a alteração de exercício para composição da força de trabalho, devendo apresentar, conforme o caso:

- I. confirmação da realização de uma das modalidades de alteração de exercício para composição da força de trabalho, nos termos dos subitens 6.1 ao 6.1.3.1;
- II. justificativa clara e objetiva quanto às exceções previstas no subitem 6.1.1;
- III. justificativa clara e objetiva de que a alteração de exercício para composição da força de trabalho contribuirá para o desenvolvimento das atividades ou atuação em projetos que impactam nas políticas e no plano de governo realizados pela unidade do órgão ou entidade solicitante;
- IV. quadro demonstrativo relacionando à compatibilidade das atividades a serem exercidas com as atribuições do cargo ou emprego do agente público federal, com base em informações do seu órgão ou entidade de origem, com manifestação de conformidade;
- V. termo de responsabilidade assinado pelo órgão ou entidade de destino de que a alteração de exercício para composição da força de trabalho não acarretará desvio de função;
- VI. demonstrativo de atualização cadastral dos agentes públicos federais que tiveram a alteração de exercício para composição da força de trabalho autorizadas, conforme previsto no subitem 6.4.1;

- VII. nos casos da alteração de exercício para composição da força de trabalho de agente público de empresa pública ou sociedade de economia mista não dependente de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral, anuência prévia da autoridade responsável pela gestão de recursos humanos;
- VIII. atendimento ao disposto nos subitens 7.2 e 7.3, quanto ao reembolso; e
- IX. demonstrativo do quantitativo total de alterações de exercício para composição da força de trabalho disponibilizadas e recebidas pelo órgão ou entidade, em atendimento ao disposto no subitem 6.12.
- 6.4. A alteração de exercício para composição da força de trabalho:
- I. na modalidade de indicação consensual, além dos requisitos estabelecidos nesta Norma, depende de necessária anuência dos órgãos ou entidades de origem e de destino, bem como dos agentes públicos indicados;
 - II. na modalidade de realocação de pessoal, a liberação dos agentes públicos selecionados para alteração de exercício para composição da força de trabalho não depende da concordância do órgão ou entidade a que o agente público está vinculado, exceto quando se tratar de agente público de empresa pública ou sociedade de economia mista que não receba recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou de custeio em geral;
 - III. será efetivada por ato da autoridade competente, publicado no Diário Oficial da União, contendo as seguintes informações:
 - a) nome do agente público a ser movimentado;
 - b) cargo no órgão ou entidade de origem do agente público;
 - c) matrícula junto ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SIAPE do agente público, quando houver;
 - d) nome do órgão ou entidade de origem do agente público;
 - e) nome do órgão ou entidade de destino do agente público;
 - f) prazo de duração da alteração de exercício para composição da força de trabalho; e
 - g) custo da alteração de exercício para composição de força de trabalho para reembolso quando se tratar de movimentação de agente público de empresa estatal não dependente de recursos do Tesouro Nacional.

- 6.4.1. Após a publicação do ato de alteração de exercício do agente público para composição da força de trabalho de que trata o inciso II do subitem 6.4, as unidades de gestão de pessoas dos órgãos e das entidades de origem e de destino deverão adotar imediatamente todas as providências cabíveis quanto às atualizações sistêmicas pertinentes à movimentação efetivada.
- 6.5. A alteração de exercício para compor força de trabalho, salvo disposição em contrário, será concedida por prazo indeterminado.
- 6.6. Os órgãos e entidades de origem terão o prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da comunicação pelo Ministério competente, para liberar o agente público federal selecionado na forma do subitem 6.1.3, ressalvada disposição contrária;
- 6.7. O agente público federal que teve a alteração de exercício para composição da força de trabalho autorizada na forma do subitem 6.1.3 deverá permanecer na unidade do órgão ou entidade de destino pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, contado da data de início do efetivo exercício, ressalvado o disposto no subitem 6.11.
- 6.7.1. O agente público federal, que não cumprir voluntariamente o prazo previsto no subitem 6.7, retornará ao seu órgão ou entidade de origem e não poderá participar da seleção de que trata o inciso II do subitem 6.1 pelo prazo remanescente.
- 6.8. O agente público federal que teve a alteração de exercício para composição da força de trabalho autorizada deverá se apresentar à unidade do órgão ou entidade de destino no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de publicação do ato da autoridade competente, no Diário Oficial da União.
- 6.8.1. O prazo de que trata o subitem 6.8 será de até 30 (trinta) dias na alteração de exercício para composição da força de trabalho em que ocorrer mudança para outra unidade da Federação.
- 6.8.2. O agente público federal permanecerá em efetivo exercício no órgão ou entidade de origem até a data de apresentação no órgão ou entidade de destino.
- 6.8.3. Na hipótese de o agente público federal encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo de que trata o subitem 6.8 será contado a partir do término da licença ou do afastamento.
- 6.9. Aplica-se ao retorno do agente público federal ao órgão de origem, após o encerramento da alteração de exercício para composição da força de trabalho, o prazo de que trata o subitem 6.8.

6.10. A alteração de exercício para composição da força de trabalho poderá ser encerrada por ato da autoridade competente, em decorrência de situações excepcionais previamente justificadas pelo órgão ou entidade de destino, dispensando-se a observância do prazo previsto no subitem 6.9.

6.11. São impedidos de se movimentar para compor força de trabalho:

- I. o agente público em período de estágio probatório;
- II. o agente público em período de licença ou afastamento legal; e
- III. o servidor integrante de carreira que possua instrumento de mobilidade autorizado em lei, de acordo com a norma do respectivo órgão supervisor.

6.12. Os órgãos e entidades interessados, ao solicitarem ao Ministério competente a alteração de exercício para composição da força de trabalho na modalidade de realocação de pessoal, de que trata esta Norma, concordam tacitamente em disponibilizar seus agentes públicos federais para compor força de trabalho de outros órgãos e entidades.

6.12.1. As solicitações de alteração de exercício para composição da força de trabalho de que trata o subitem 6.12 deverão observar, em relação ao órgão ou entidade solicitante e ao de origem, a proporcionalidade, aferida pelo órgão competente, com base nos quantitativos efetivamente movimentados e os disponibilizados entre as unidades dos órgãos e entidades.

6.12.2. O órgão central do SIPEC poderá definir outros critérios de proporcionalidade em ato próprio.

6.12.3. A decisão sobre as solicitações de alteração de exercício para composição da força de trabalho exigirá, nos casos em que não haja possibilidade de atender à proporcionalidade disposta no subitem 6.12.1, o atendimento dos seguintes critérios:

- I. interesse público;
- II. projeto prioritário ou emergencial do governo federal; e
- III. conhecimentos e competências do agente público federal para a melhor e mais eficiente execução da atividade.

7. REEMBOLSO

7.1. O ônus da remuneração ou do salário vinculado ao cargo ou ao emprego permanente do agente público federal movimentado será do órgão ou da entidade de destino,

inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

7.2. A obrigação de reembolso da remuneração ou do salário vinculado ao cargo ou ao emprego permanente do agente público federal é do órgão ou da entidade de destino da movimentação, quando se tratar de empresa pública ou sociedade de economia mista não dependente de recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral, observados o teto remuneratório disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e os limites estabelecidos pelo ato de que trata o art. 32 do Decreto nº 10.835/2021.

7.3. O ordenador de despesa do órgão ou da entidade solicitante, nas solicitações de alteração de exercício para composição da força de trabalho encaminhadas ao órgão central do SIPEC que impliquem reembolso, deverá:

- I. confirmar a disponibilidade orçamentária para custeio dos valores solicitados; e
- II. declarar a conformidade com o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

7.4. Não poderá ser requerida ou mantida movimentação no caso de indisponibilidade orçamentária e financeira do reembolso.

7.4.1. A inobservância do disposto no subitem 7.4 pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade implicará o retorno à origem dos agentes públicos federais movimentados, na quantidade necessária para a readequação da despesa.

8. PARCELAS REEMBOLSÁVEIS

8.1. Constituem parcelas que devem ser reembolsadas:

- I. parcelas de natureza remuneratória, tais como vencimento padrão, salário, vencimento básico e subsídio;
- II. gratificações em geral, incluídas as de qualificação e as concedidas pelo cedente em decorrência da cessão, independentemente da denominação adotada, observado o disposto no subitem 8.2;
- III. adicionais de tempo de serviço, de produtividade e por mérito;
- IV. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI;
- V. tributos, encargos sociais e trabalhistas;

- VI. parcela patronal de assistência à saúde e odontológica, de caráter periódico e de natureza permanente, decorrente de contrato ou convênio de plano de saúde, passível de adesão pela totalidade de empregados e dirigentes da empresa, e que possua valores fixos, conhecidos e preestabelecidos; e
- VII. quaisquer outras verbas ou vantagens pessoais recebidas que não possuam natureza indenizatória e estejam incorporadas à remuneração do agente público movimentado.
- 8.2. A partir da movimentação, o agente público da EBC deixará de perceber todas as parcelas discriminadas abaixo, caso fizesse jus a elas quando em efetivo exercício na EBC:
- I. prorrogação de jornada – PJ;
 - II. gratificações relativas ao exercício de cargos comissionados ou função de confiança ou de chefia na EBC; e
 - III. demais gratificações relativas ao exercício de atividades específicas no âmbito da EBC.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1. O agente público deve manter os dados cadastrais atualizados junto à área responsável pelo cadastro da EBC, inclusive quanto ao novo local de trabalho.
- 9.2. É dever do agente público acompanhar os meios de comunicação oficiais da EBC, em especial relativos à sua própria situação funcional.
- 9.3. Durante a movimentação, o agente público se sujeita aos normativos e regulamentos da EBC quanto à utilização de férias nos prazos estabelecidos, conforme art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
- 9.4. Compete à entidade cessionária e requisitante acompanhar a frequência do agente público durante o período de movimentação e informar à área responsável pelo controle de frequência na EBC qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.
- 9.5. O período de afastamento correspondente à movimentação é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para progressão funcional, observado inclusive o disposto no subitem 8.2.
- 9.6. Durante a movimentação, o agente público faz jus aos aumentos salariais do cargo efetivo e às vantagens concedidas aos demais agente públicos da EBC, em virtude de convenção, dissídio ou acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no subitem 8.2.

9.7. Durante a movimentação, o agente público se sujeita à carga horária de trabalho estabelecida em seu contrato de trabalho, observado o disposto no subitem 8.2.

9.8. A EBC, em havendo agentes públicos movimentados nos termos desta Norma ou da legislação que estabeleça normas e regras aplicáveis ao respectivo assunto, deverá realizar revisão anual da força de trabalho movimentada, avaliando os resultados obtidos e a pertinência da manutenção de cada um dos agentes públicos.

9.8.1. Em caso de necessidade, a EBC poderá comunicar ao órgão central de gestão das movimentações para eventuais providências, nos termos da legislação vigente.

10. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- I. Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021 e suas atualizações – Dispõe sobre as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte;
- II. Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de julho de 2022 – Estabelece as regras e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando da cessão ou requisição de servidores públicos efetivos, empregados públicos de que trata a Lei nº 8.778/1994, e empregados de empresas estatais;
- III. Portaria SEDGG/ME nº 8.471, de 26 de setembro de 2022 - Dispõe sobre a alteração de exercício de agentes públicos federais para composição da força de trabalho, de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021;
- IV. Instrução Normativa nº 70, de 27 de setembro de 2022 - Estabelece orientações e procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quanto à alteração de exercício para composição da força de trabalho de que tratam o §7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, e a Portaria SEDGG/ME nº 8.471, de 26 de setembro de 2022; e
- V. Deliberação DIREX Nº 119, de 29/12/2022.

11. FORMULÁRIOS E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

11.1. Os formulários, bem como as instruções de preenchimento, estarão disponíveis na intranet da EBC.

12. ANEXOS

ANEXO I

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS COMISSIONADOS

Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS do Poder Executivo Federal	Grupo – Cargos Comissionados Executivos (CCE) e Funções Comissionadas Executivas (FCE)	Cargos Comissionados EBC
Natureza Especial – NE	CCE-18	Diretor-Presidente
DAS – 6	CCE-17 / FCE-17	Diretores e Superintendentes
DAS – 5	CCE-15 / FCE-15	Secretário Executivo; Consultor Jurídico; Ouvidor; Auditor Chefe; Chefe de Assessoria, Chefe de Gabinete Executivo, Gerente Executivo
DAS – 4	CCE-13/ FCE-13	Consultor Jurídico Adjunto; Ouvidor Adjunto; Auditor Adjunto; Gerente, Assessor Especial, Chefe de Gabinete, Assessor III
DAS – 3	CCE-10/ FCE-10	Coordenador III, Assessor II
DAS – 2	CCE-7/ FCE-7	Coordenador II, Assessor I
DAS – 1	CCE-5/ FCE-5	Coordenador I, Assistente

ANEXO II



DECLARAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE PLENA CIÊNCIA

DO CONTRATO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA – PJ

Eu, (Nome do agente público da EBC), (Cargo/Atividade), (matrícula EBC), declaro ter plena ciência de que o contrato de Prorrogação de Jornada – PJ é um instrumento firmado entre o agente público (Nome do agente público) e a Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC, com vistas à realização de jornada extraordinária em atendimento às necessidades da EBC, o qual deverá ser cancelado para a efetivação da (cessão, requisição ou alteração de exercício para composição da força de trabalho) para o(a) (Nome do órgão de destino).

(Local e data)

NOME

Cargo

Assinatura
